

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.	“Art. 19.”	“Art. 19.”	“Art. 19.”
§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.	§ 4º As certidões de nascimento mencionarão ^ a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.” (NR)	§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.” (NR)	§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.” (NR)
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:	“Art. 54.”	“Art. 54.”	“Art. 54.”
9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou	9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;	9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;	9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 16/08/2017 16:07)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
casa de saúde.			
10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressaltado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.	10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e	10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e	10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e
	11) a naturalidade do registrando.	11) a naturalidade do registrando.	11) a naturalidade do registrando.
	§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.	§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.	§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, ^ e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.
	§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (NR)	§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (NR)	^
Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:	“Art. 70.	“Art. 70.	“Art. 70.
1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do	1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade , data ^ de nascimento,	1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de	1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 16/08/2017 16:07)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;	profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;” (NR)	nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;” (NR)	nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;” (NR)
Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.			Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.
§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.			§ 1º (Revogado).
§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.			§ 2º (Revogado).”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 16/08/2017 16:07)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.		“Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico [^] .	“Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.
		Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, indicando, por escrito, os motivos da suspeita.” (NR)	Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.” (NR)
Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação			“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação [^] do Ministério Público, nos casos de:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 16/08/2017 16:07)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
conclusiva do Ministério Público.			
			I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
			II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
			III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
			IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
			V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.
§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o			§ 1º (Revogado).

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 16/08/2017 16:07)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
despachará em 5 (cinco) dias.			
§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.			§ 2º (Revogado).
§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.			§ 3º (Revogado).
§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.			§ 4º (Revogado).
			§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.”(NR)
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 16/08/2017 16:07)